



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Resolução nº 006/2026

Assunto: Alteração do Art. 6º da Resolução Legislativa nº 013/2013

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução nº 006/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, que pretende alterar o art. 6º da Resolução Legislativa nº 013/2013, responsável por disciplinar o plano de carreira dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Conforme redação proposta, a promoção funcional passará a ocorrer mediante progressão automática a cada 02 (dois) anos, de forma sequencial, com acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre a referência ocupada pelo servidor, independentemente de requerimento administrativo.

A redação vigente da Resolução Legislativa nº 013/2013, estabelece que a promoção ocorrerá alternadamente por antiguidade e merecimento, condicionada à avaliação de desempenho do servidor.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

**2.1 DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO A RESOLUÇÃO
LEGISLATIVA Nº 013/2013**

Antes de adentrar ao mérito da presente proposição, cumpre esclarecer que a Resolução Legislativa nº 013/2013, não se confunde com a recente reestruturação administrativa promovida no âmbito da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, tampouco com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios instituído pela Lei Municipal nº 2.038/2026.

(B)



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

A presente alteração legislativa, contudo, possui objeto distinto e específico, restringindo-se exclusivamente à regulamentação da evolução funcional de servidora efetiva ocupante do cargo de Agente Administrativo, nomeada em 21 de março de 2000, cujo vínculo funcional permanece submetido às disposições da Resolução Legislativa nº 013/2013.

Assim, a alteração proposta visa apenas adequar os critérios de progressão funcional aplicáveis ao regime jurídico atualmente incidente sobre a servidora efetiva vinculada ao plano de carreira originário da Câmara Municipal, não implicando criação de novos cargos, aumento estrutural do quadro funcional ou instituição de novo plano de carreira autônomo.

2.2 DA INICIATIVA

A matéria objeto do projeto refere-se ao regime jurídico da servidora efetiva ocupante do cargo de Agente Administrativo, especialmente quanto ao sistema de evolução funcional e estrutura remuneratória.

Nos termos da autonomia administrativa assegurada ao Poder Legislativo Municipal pelos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, bem como em observância ao princípio da separação dos poderes, compete à própria Câmara Municipal disciplinar a organização administrativa e o regime funcional de seus servidores.

A iniciativa da Mesa Diretora mostra-se formalmente adequada, uma vez que a proposição versa sobre matéria interna e envolve alteração no plano de carreira dos servidores da Câmara Municipal.

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 DO CAPUT DO ART. 6º

O *caput* mantém a redação original da Resolução nº 013/2013, preservando o sistema alternado de promoção por antiguidade e por merecimento, com interstício de 02 (dois) anos.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Não há inovação normativa neste ponto, e o dispositivo está em consonância com os princípios da impessoalidade e da isonomia que regem a Administração Pública.

Considerando que a servidora exerce suas funções desde março de 2000 — há mais de 25 anos —, o interstício de 02 anos foi implementado diversas vezes ao longo da carreira tendo sido concedidas de forma regular, o que reforça a legitimidade e a urgência da regularização ora proposta.

2.4 DO PARÁGRAFO 1º

O §1º proposto substitui a redação anterior, que condicionava a promoção por merecimento ao resultado de avaliação de desempenho do servidor.

A nova redação estabelece, de forma simplificada, que a progressão funcional ocorrerá a cada 02 (dois) anos, sem distinção entre as modalidades previstas no *caput*.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a supressão da avaliação de desempenho esvazia o conteúdo da promoção por merecimento, tornando-a indistinguível da promoção por antiguidade.

Recomenda-se que, seja mantida o §1º da Resolução e não haja a devida alteração.

2.5 DO PARÁGRAFO §2º

O §2º estabelece que a progressão seguirá a ordem alfabética das referências, sem limitação de letras ou níveis previamente fixados.

O dispositivo é tecnicamente adequado e confere previsibilidade e continuidade à carreira, sendo especialmente relevante no caso da servidora, que, dado seu longo tempo de serviço, pode já ter alcançado ou estar próxima do último nível originalmente previsto na Resolução nº 013/2013.

Não há óbice jurídico ao dispositivo.

Recomenda-se, porém, que a Câmara mantenha quadro atualizado e documentado das referências vigentes por servidor, viabilizando o controle histórico e financeiro das progressões acumuladas ao longo do tempo.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo
2.6 DO PARÁGRAFO §3º

O §3º fixa acréscimo de 4% (quatro por cento) por progressão, calculado sobre o valor da referência ocupada pela servidora no momento da progressão.

O percentual, em si, não encontra vedação legal expressa, e a Câmara Municipal detém autonomia para defini-lo no âmbito de seu plano de carreira interno.

Todavia, o dispositivo gera aumento de despesa com pessoal, o que atrai, de forma imperativa e inafastável, a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos desse dispositivo, qualquer concessão de vantagem ou acréscimo remuneratório a servidor público somente pode ser realizada se acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Recomenda-se que o processo seja obrigatoriamente complementado com nota de impacto financeiro elaborada pelo setor de contabilidade da Câmara, demonstrando o custo das progressões sobre a folha de pagamento e a compatibilidade.

2.7 DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Embora a proposta legislativa vise simplificar o procedimento de progressão funcional previsto na Resolução Legislativa nº 013/2013, esta Procuradoria entende que a implementação da evolução funcional não deve ocorrer de forma automática.

Isso porque a progressão funcional, ainda que vinculada ao cumprimento do interstício temporal, demanda análise administrativa quanto ao preenchimento dos requisitos legais, existência de disponibilidade orçamentária e formalização do respectivo ato concessivo pela autoridade competente.

A concessão automática, independentemente de provocação da servidora interessada, poderá gerar insegurança jurídica e administrativa, especialmente quanto à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros, eventual reconhecimento retroativo de parcelas remuneratórias e controle dos atos administrativos pelo Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Além disso, a sistemática originariamente prevista na Resolução Legislativa nº 013/2013, pressupõe procedimento administrativo para implementação da promoção funcional, circunstância que recomenda a manutenção da necessidade de requerimento administrativo formulado pela servidora.

Dessa forma, recomenda-se que a redação do projeto estabeleça expressamente que a progressão funcional dependerá de requerimento da servidora interessada, acompanhado da verificação administrativa do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica parcial do Projeto de Resolução nº 006/2026, considerando inexistir vício formal de iniciativa ou impedimento constitucional à alteração pretendida no âmbito da organização administrativa da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES.

Contudo, diante da análise técnica realizada, esta Procuradoria apresenta as seguintes recomendações e ressalvas:

- a) Que seja mantida a redação original do §1º do art. 6º da Resolução Legislativa nº 013/2013, preservando-se a promoção por merecimento condicionada à avaliação de desempenho, evitando o esvaziamento do critério meritório previsto no caput do dispositivo;
- b) Que seja afastada a previsão de progressão funcional automática, devendo constar expressamente que a concessão dependerá de requerimento administrativo da servidora interessada, acompanhado da verificação do preenchimento dos requisitos legais e da formalização do respectivo ato administrativo;
- c) Que seja juntada aos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada de manifestação do setor contábil da Câmara Municipal, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 169 da Constituição Federal;

Assim, atendidas as recomendações acima consignadas, esta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Resolução nº 006/2026.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à consideração da Mesa Diretora para deliberação final.

Jerônimo Monteiro/ES, 11 de maio de 2026.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127